

DATIFICAÇÃO E VIGILÂNCIA: O JUDICIÁRIO É GUARDIÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE DIGITAL?

José Adércio Leite Sampaio

Pós-Doutor em Direito Constitucional e Ambiental. Professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte e da Escola Superior Dom Helder Câmara em Belo Horizonte, Minas Gerais. Procurador-Regional da República. *E-mail:* joseadercio.contato@gmail.com.

Resumo: A sociedade digital criou os instrumentos para a vigilância massiva dos indivíduos pelo Estado, sob a retórica da securitização. O medo do terror ou do extermínio estaria a justificar esse novo papel estatal. Se as leis deixam lacunas normativas e semânticas de controle, a servirem mais para legitimar do que para limitar os órgãos de inteligência, o Judiciário parece ainda atordoado em meio aos novos desafios e tentações de vigilância, e o seu papel de proteção dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Sociedade digital. Estado de vigilância. Retórica de securitização. Judiciário.

Sumário: 1 Introdução – 2 A sociedade digital – 3 Um tribunal especializado para autorização – 4 Um tribunal especializado para supervisão e controle – 5 Considerações finais – Referências

1 Introdução

A sociedade da era digital convive com promessas de um mundo de máxima horizontalidade e de hiperdemocratização do conhecimento e da participação dos indivíduos nos processos deliberativos. A rede mundial de computadores possibilitaria, como nenhum outro instrumento, que as pessoas se relacionassem sem as travas hierárquicas de classe ou de saberes, num ambiente virtual de iguais. O ambiente colaborativo ressignificaria a cultura da solidariedade humana e de enfrentamento conjunto dos problemas comuns. A *internet*, sem obedecer a fronteiras do Estado-Nação criaria o ambiente para uma cidadania mundial. Defensores de causas como direitos humanos ou proteção ambiental estariam globalmente conectados, partilhando experiências e engrossando o coro de denúncias, reivindicações e lutas. A difusão das informações seria a grande senha para dar maior transparências aos governos e para os cidadãos os controlarem. Simultaneamente, seriam criados os meios não apenas para interferir na definição

da agenda política e nos processos deliberativos institucionalizados como para estabelecer formas diferenciadas e inovadoras de participação social e popular. Uma Ágora eletrônica, que seria tanto nacional como transfronteira, revitalizaria o sonho democrático. A educação e o conhecimento seriam possibilitados, não apenas por uma espécie de “biblioteca universal”, como também por uma “escola para todos”.

Essas promessas, em grande parte, ficaram na virtualidade, no “vir-a-ser”. As assimetrias do mundo real começaram a se manifestar também no mundo das plataformas digitais. A começar pelas dificuldades de acesso à própria *internet*. O conhecimento, em grande medida, esbarrou na propriedade intelectual e no crescimento de um mercado de ensino a distância, que, de fato, ampliava as oportunidades de aprendizado, mas a um preço que nem todos poderiam pagar. A escola para todos exigia matrícula financeira; a biblioteca universal cobrava a entrada. A Ágora, por sua vez, teve que lidar com a manipulação das informações e com a desinformação, que passaram a comprometer a transparência dos governos e o próprio processo de escolha dos governantes. A democracia corria o risco da tutela e do império dos poderosos que desenvolveram novos modos de mando, de um jeito que poderia levar a uma nova e velha forma de autoritarismo no tempo digital. Grandes empresas de tecnologia informática passaram a dominar o tráfego dos dados e a coligi-los em massa. E, assim também, o Estado. Nunca foi possível reunir tanta informação das pessoas quanto na sociedade digital. Nunca se foi tanto vigiado. Escândalos provocados por revelações da coleta clandestina e intensiva de dados pessoais mostraram que a utopia do mundo virtual estava a se converter numa distopia do “Grande Irmão”. A justificativa dada, pelos Estados, porém, remete à narrativa da securitização. O combate à macrocriminalidade e, sobretudo, ao terrorismo só se poderia fazer com o emprego de uma tecnologia de inteligência altamente sofisticada, que teria na coleta e tratamento massivo dos dados sua grande arma, e, no segredo, sua grande eficácia.

Nesse horizonte da distopia e da securitização, os direitos fundamentais pareciam não somente ameaçados, mas em risco de extinção. A grande questão era e é saber se as velhas formas de proteção da democracia e dos direitos teriam ainda a capacidade de vencer esses novos desafios. Do Judiciário, quase sempre apontado como o guardião dos direitos ou salvaguardas de minorias, deve-se esperar um controle dos riscos aos direitos e um combate à sua eventual concretização.

Há dois recortes epistemológicos que foram feitos para tentar examinar os tantos problemas gerados pela “digitalização” da sociedade. O primeiro se concentrou na política massiva de coleta e tratamento de dados por parte do Estado. O segundo procurou analisar as respostas estruturais que os sistemas constitucionais procuraram dar aos órgãos jurisdicionais, de modo a dotá-los de condições funcionais para

enfrentar seus renovados (alguns inusitados) desafios. Acompanhado de uma revisão bibliográfica que analisa as estruturas apresentadas e seus resultados, procura-se contribuir para o debate que, pela importância do tema, ainda é escasso.

2 A sociedade digital

Os termos que visam definir o estágio atual da sociedade, marcada pelo mundo da *internet* e da vida em rede, são vários, “sociedade da informação”,^{1 2} “sociedade em rede”,³ “sociedade de plataforma”,⁴ “sociedade de vigilância”⁵ e “sociedade digital”,⁶ dentre tantos.⁷ Cada uma dá ênfase a um aspecto social que se reputa mais relevante, mas todas se referem às novas e crescentes relações que se criaram no e pelo mundo da *internet*. A ideia de “digitalização” e “datificação” parece contemplar a todas.^{8 9} Essa ideia conduziu o hipertexto ao meio de interação humana preferencial: por meio dele, colabora-se nas mais variadas formas; compartilham-se de fotos a experiências; comunicam-se sonhos, sentimentos, opiniões e conhecimentos. Criou-se, de modo deliberado e, por vezes, inconscientemente, uma “cultura digital” de identidades e modos de vida, que deixa seus rastros e seus registros, seus arquivos num imenso fichário que conecta os dispositivos eletrônicos das pessoas às nuvens.¹⁰ Esses rastros, esses arquivos

¹ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento. *Report on the US NSA surveillance programme, surveillance bodies in various Member States and their impact on EU citizens' fundamental rights and on transatlantic cooperation in Justice and Home Affairs* (2013/2188(INI)). OAT-0139/2014 Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?reference=A7-2014-0139&type=REPORT&language=EN&redirect>. Acesso em: 11 abr. 2020.

² GARNHAM, Nicholas. Europe and the Global Information Society: The History of a Troubled Relationship. *Telematics and Informatics*, v. 14, n. 4, p. 323-327, 1997.

³ CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. Tradução: Roneide Venacio Majer. 6. ed.. atual. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

⁴ VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; DE WAAL, Martijn. *The platform society*. Public values in a connective world. Oxford: Oxford University Press, 2018.

⁵ LYON, David. *The electronic eye*: The rise of surveillance society. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1994.

⁶ MARTIN, Allan. Digital literacy and the “digital society”. In: LANKSHEAR, Colin; KNOBEL, Michele (Ed.). *Digital literacies*: Concepts, policies and practices. New York Peter Lang, p. 151-176, 2008.

⁷ Não se pode iludir com as expressões como se fosse apenas o fator tecnológico a imprimir mudanças sociais e a caracterizar a nova sociedade, escondendo os interesses e ações humanas e sociais (MARTIN, Allan. Digital literacy and the “digital society”. In: LANKSHEAR, Colin; KNOBEL, Michele (Ed.). *Digital literacies*: Concepts, policies and practices. New York Peter Lang, p. 151-176, 2008, p. 151-152).

⁸ DUNHAM, Ian M. Big Data: A Revolution That Will Transform How We Live, Work, and Think. *The AAG Review of Books*, v. 3, n. 1, p. 19-21, 2015.

⁹ LOEBBECKE, Claudia; PICOT, Arnold. Reflections on societal and business model transformation arising from digitization and big data analytics: A research agenda. *The Journal of Strategic Information Systems*, v. 24, n. 3, p. 149-157, 2015.

¹⁰ FEATHERSTONE, Mike. Archiving cultures. *British Journal of Sociology*, v. 51, n. 1, p. 161-184, 2000.

levantam sérios problemas ao sistema de direitos que vão desde o direito ao esquecimento, nem sempre válido no mundo digital, ao império da vigilância.¹¹

A vigilância é mesmo uma das grandes marcas desses tempos. Vigilância privada, mais orientada para o mercado, a propaganda e os negócios; os dados em si se tornaram uma moeda de altíssimo valor de face e de troca,¹² mas também vigilância pelo Estado, num grau nunca antes possível, destinada ao controle social. Se a primeira tem seus problemas nem um pouco desprezível, mas que, por razão de espaço, não serão discutidos neste artigo; o segundo se mostra com um grau de lesividade muito alto, revolvendo os fantasmas, assanhados por Foucault,¹³ do “Panopticon” benthamiano.¹⁴ Pode-se afirmar que, para fins lícitos, mas também, para objetivos inconfessáveis, o Estado sempre procurou coligir o maior número de informações possíveis sobre os seus cidadãos. Os direitos fundamentais, a partir da Modernidade, serviram de barreira a essa tentativa. Com o mundo dos “big data”, proporcionado pelas comunicações eletrônicas e, notadamente, com a *internet*, as fontes se tornaram imensas. As tecnologias possibilitaram a coleta e o tratamento em número e qualidade inimagináveis. Haveria, porém, de serem dadas as justificativas e elas foram encontradas na “retórica de securitização”, assentada na disseminação do medo.^{15 16 17} O combate ao terrorismo é a principal delas em meio a tantas outras ameaças à nova ordem do “salus rei publicae” e à segurança nacional.^{18 19 20} Em alguns países, foram aprovadas leis para permitir essa atividade estatal, tendo, no órgãos de inteligência, seu principal executor. Essas leis padecem, em geral, de problemas que vão de uma deliberada indeterminação semântica, a deixar abertas as franjas da licitude de comportamentos invasivos, ao ajuste nem sempre equilibrado entre o interesse público e os direitos

¹¹ MAYER-SCHONBERGER, Viktor. *Delete: the virtue of forgetting in the digital age*. Princeton, Princeton University Press: 2009.

¹² LYON, David. As apostas de Snowden: desafios para entendimento de vigilância hoje. *Ciência e cultura*, v. 68, n. 1, p. 25-34, 2016.

¹³ FOUCAULT, Michel. *Discipline and Punish: The Birth of the Prison*. New York: Vintage 1991, p. 201-202

¹⁴ BENTHAM, Jeremy. *The Panopticon Writings*. London; New York: Verso, 2010 [1787].

¹⁵ BUZAN, Barry; WÆVER, Ole; DE WILDE, Jaap. *Security: a new framework for analysis*. Boulder: Lynne Rienner Publishers, 1998.

¹⁶ AGAMBEN, Giorgio. *Security and terror. Theory of Event*, v. 5, n. 4, 2001. Disponível em: <https://philpapers.org/rec/AGASAT-3>. Acesso em: 5 abr. 2020.

¹⁷ FELDMAN, Shelley. Surveillance and Securitization. In: FELDMAN, Shelley; GEISLER, Charles C.; MENON, Gayatri A. (Ed.). *Accumulating insecurity: violence and dispossession in the making of everyday life*. Athens: University of Georgia Press, p. 185-212, 2011.

¹⁸ BALZACQ, Thierry. The three faces of securitization: Political agency, audience and context. *European journal of international relations*, v. 11, n. 2, p. 171-201, 2005.

¹⁹ DIXIT, Priya. Securitization and terroristization: analyzing states' usage of the rhetoric of terrorism. In KOCH, Bettina (Ed.). *State Terror, State Violence: Global Perspectives*. Wiesbaden: Springer VS, p. 31-50, 2016.

²⁰ TRÉGUER, Félix. *From Deep State Illegality to Law of the Land: The Case of Internet Surveillance in France*. Conference Paper, 2016. Disponível em: encurtador.com.br/GHLX2. Acesso em: 11 abr. 2020

fundamentais. Não é incomum que elas venham a dispor retroativamente de modo a regularizar vigilâncias realizadas no limbo da normatividade, instituindo uma espécie de “estado por direito” em vez de “estado de direito”, aquele a indicar a legalização do ilegal; esse, a prevenir exatamente a ilegalidade.²¹

O Judiciário é comumente apontado na literatura como guardião dos direitos fundamentais.^{22 23 24} É de se esperar, portanto, que exerça um controle tanto sobre as autorizações legais de vigilância, a examinar se promovem o equilíbrio com os direitos fundamentais envolvidos, quanto da própria execução das medidas, ainda que, em muitos casos, o desconhecimento das partes e, por consequência, do próprio Judiciário seja a regra. Parece, ainda assim, indispensável ao Estado de Direito que seja sempre assegurado, pelo menos em última instância, o controle judicial dos atos de vigilância, havendo o Judiciário de contar com as garantias de independência, imparcialidade e um procedimento adequado. Em matéria de segurança nacional e de combate ao terrorismo, as reações das legislaturas e, principalmente, do Executivo tendem a ser mais propensas à delegação aos órgãos policiais e de inteligência de um poder discricionário relativamente amplo.²⁵ O Judiciário, mais distante do calor e embates da política, e menos influenciado pelas emoções afloradas (ativa e passivamente) na e pela opinião pública, parece apresentar melhores condições para exercer um controle objetivo e imparcial das atividades de vigilância, promovendo um equilíbrio equânime entre o interesse público e o resguardo dos direitos fundamentais.²⁶

Em geral, critica-se a supervisão judicial, em razão do déficit da formação dos juízes para a lida com assuntos de tamanha complexidade e a exigir considerações muito mais políticas do que jurídicas, sobretudo na hipótese de serem exigidas autorizações prévias, necessariamente baseadas em meros indícios e

²¹ TARROW, Sidney. *War, states, and contention: A comparative historical study*. Ithaca: Cornell University Press, 2015.

²² SAMPAIO, José Adércio L. *A Constituição Reinventada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 79, 677ss.

²³ GINSBURG, Tom. Beyond Judicial Review: Ancillary Powers of Constitutional Courts. In GINSBURG, Tom; KAGAN, Robert (Ed.). *Institutions and public Law: Comparative approaches*. New York: Peter Lang Publishing Inc, 2005, p. 227.

²⁴ Veja-se as críticas sobre esse ponto, a entender que a defesa do Judiciário como guardião dos direitos fundamentais só ocorreu depois que o pensamento democrático aceitou a ideia burguesa de cidadania civil como valor, em ARANTES, Rogério Bastos; KERCHER, Fábio. *Judiciário e democracia no Brasil*. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 54, p. 27-41, 1999, p. 32).

²⁵ ROACH, Kent. Judicial Review of the State's Anti-Terrorism Activities: The Post 9/11 Experience and Normative Justifications for Judicial Review. *Indian Journal of Constitutional Law*, v. 3, 2009, p. 164-165.

²⁶ ROACH, Kent. Judicial Review of the State's Anti-Terrorism Activities: The Post 9/11 Experience and Normative Justifications for Judicial Review. *Indian Journal of Constitutional Law*, v. 3, 2009, p. 155 e ss.

em informações unilaterais e sem contraditório.^{27 28} Para superar esse obstáculo, tem-se defendido a criação de tribunais especializados, como a “United States Foreign Intelligence Surveillance Court (FISC) ou “Corte da FISA”.²⁹ O grande risco dessa alternativa é a captura desses tribunais com a tendência de terminarem por compartilhar os valores e fins dos próprios órgãos que deveriam controlar, dadas as relações de proximidade que se estabelecem entre juízes e órgãos de vigilância.^{30 31} Ainda que não se verifiquem tais riscos, parece plausível, mesmo nesse caso, a tese da carência de conhecimento necessário para realização de uma supervisão adequada, principalmente quando as atividades de vigilância envolverem questões técnicas muito especializadas e de alta complexidade.^{32 33}

Tanto o relatório da Comissão de Veneza sobre Supervisão Democrática dos Serviços de Segurança, quanto o do Relator Especial das Nações Unidas para a Promoção e a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais no Combate ao Terrorismo recomendaram, entretanto, a existência de um controle judicial que pode estar associado a alguma forma de instância ou autoridade

²⁷ CAMERON, Iain. *National Security and the European Convention on Human Rights*. The Hague: Kluwer Law; Martinus Nijhoff, 2000, p. 157 ss.

²⁸ UNIÃO EUROPEIA. European Commission for Democracy through Law. *Report on the Democratic Oversight of the Security Services* (Venice Commission), 1-2/6/2007, p. 45. Disponível em: [https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD\(2015\)010-e](https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD(2015)010-e). Acesso em: 11 mar. 2020.

²⁹ A especialização judicial já é experimentada em diversos sistemas em maior ou menor grau. Na França, há a concentração de investigações e processos criminais sobre segurança em procuradores e juízes especialistas no “Tribunal de Grand Instance de Paris”. Na Espanha, há uma especialização semelhante, pois os casos de crimes contra a segurança são de competência da “Audiencia Nacional”. No Canadá, são juízes do Tribunal Federal especialmente designados que examinam pedidos de vigilância do Serviço de Inteligência de Segurança, além de deterem competências para os casos de imigração e sobre liberdade de informação que envolvam a questão de segurança nacional. Nos Estados Unidos, mandados judiciais, de um modo geral, são necessários para investigações criminais; no respeitante a “agentes de uma potência estrangeira”, a “Foreign Intelligence Surveillance Act” criou um tribunal especializado. No Reino Unido, Comissários judiciais designados têm competência para deferir e rever autorizações da vigilância (UNIÃO EUROPEIA. European Commission for Democracy through Law. *Report on the Democratic Oversight of the Security Services* (Venice Commission), 1-2/6/2007, p. 48. Disponível em: [https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD\(2015\)010-e](https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD(2015)010-e). Acesso em: 11 mar. 2020).

³⁰ UNIÃO EUROPEIA. European Commission for Democracy through Law. *Report on the Democratic Oversight of the Security Services* (Venice Commission), 1-2/6/2007, p. 49. Disponível em: [https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD\(2015\)010-e](https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD(2015)010-e). Acesso em: 11 mar. 2020.

³¹ ESTADOS UNIDOS. Privacy & Civil Liberties Oversight Board. *Report on the Telephone Records Program Conducted under Section 215 of the USA PATRIOT Act and on the Operations of the Foreign Intelligence Surveillance Court*. Washington, DC, 23/1/2014. Disponível em: https://www.pclob.gov/library/215-Report_on_the_Telephone_Records_Program.pdf. Acesso em: 11 mar. 2020.

³² ESTADOS UNIDOS. Privacy & Civil Liberties Oversight Board. *Report on the Telephone Records Program Conducted under Section 215 of the USA PATRIOT Act and on the Operations of the Foreign Intelligence Surveillance Court*. Washington, DC, 23/1/2014. Disponível em: https://www.pclob.gov/library/215-Report_on_the_Telephone_Records_Program.pdf. Acesso em: 11 mar. 2020.

³³ McINTYRE, T. J. Judicial Oversight of Surveillance: The Case of Ireland in Comparative Perspective. In: SCHEININ, Martin; KRUNKE, Helle; AKSENOVA, Marina (Ed.). *Judges as Guardians of Constitutionalism and Human Rights*. Cheltenham: Edward Elgar, 2016, p. 139.

independente de supervisão, prévia ou concomitante, de tal modo que se acompanhe todo o ciclo de atividade dos órgãos de inteligência.^{34 35} A fiscalização judicial, nesses casos, pode-se dar “ex ante”, “ex post” ou de ambas as formas. É menos comum a fiscalização judicial durante a realização da vigilância, sendo de se lembrar a respeito, embora de modo parcial, a competência do juiz de instrução na França ou um juiz designado para o acompanhamento das medidas na Irlanda.^{36 37} A supervisão “ex ante”, fora das hipóteses de controle de constitucionalidade das próprias leis de autorização, opera-se na forma de mandado ou autorização prévia às medidas de vigilância, podendo ter alvos determinados ou, de modo mais problemático, massivamente, conforme dispuser a legislação de cada país – ou até mesmo na ausência dela. O FISC é o grande exemplo.³⁸

A supervisão judicial “ex post” pode assumir pelo menos duas formas. A primeira se dá por meio de ação ajuizada pelas pessoas que foram submetidas à vigilância, perante tribunais comuns ou uma corte especializada, conforme o sistema jurídico. O ajuizamento pode ser individual ou coletivamente, aqui, em caráter de representação ou substituição processual, o que pode ser um problema em muitos lugares.³⁹ Essa supervisão, como parece óbvio, depende da ciência das vítimas, o que nem sempre ocorre, a menos que haja a exigência de sua notificação ao término do procedimento, o que não é garantido em todos os lugares.^{40 41} A segunda forma se dá com a verificação da regularidade da vigilância, por ocasião da instrução probatória de ações penais que eventualmente os governos movam

³⁴ UNIÃO EUROPEIA. European Commission for Democracy through Law. Report on the Democratic Oversight of the Security Services (Venice Commission), 1-2/6/2007, p. 49. Disponível em: [https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD\(2015\)010-e](https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD(2015)010-e). Acesso em: 11 mar. 2020.

³⁵ SCHEININ, Martin. Report of the Special Rapporteur on the Promotion and Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms While Countering Terrorism: *Compilation of Good Practices on Legal and Institutional Frameworks and Measures That Ensure Respect for Human Rights by Intelligence Agencies While Countering Terrorism, Including on Their Oversight*. United Nations General Assembly, 17/5/2010. Disponível em: <http://www.un.org/Docs/journal/asp/ws.asp?m=A/HRC/14/46>. Acesso em: 11 mar. 2020.

³⁶ CAMERON, Iain. *National Security and the European Convention on Human Rights*. The Hague: Kluwer Law; Martinus Nijhoff, 2000, p. 126 e ss.

³⁷ UNIÃO EUROPEIA. European Commission for Democracy through Law. Report on the Democratic Oversight of the Security Services (Venice Commission), 1-2/6/2007, p. 49. Disponível em: [https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD\(2015\)010-e](https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD(2015)010-e). Acesso em: 11 mar. 2020.

³⁸ MANGET, Fred F. Intelligence and the Rise of Judicial Intervention. In: JOHNSON, Loch K. (Ed.). *Handbook of Intelligence Studies*. London: Routledge, 2006, p. 333.

³⁹ Veja-se os exemplos adiante nos tribunais de primeira instância dos Estados Unidos.

⁴⁰ UNIÃO EUROPEIA. European Commission for Democracy through Law. *Report on the Democratic Oversight of the Security Services* (Venice Commission), 1-2/6/2007, p. 49. Disponível em: [https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD\(2015\)010-e](https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD(2015)010-e). Acesso em: 11 mar. 2020.

⁴¹ DE HERT, Paul; BOEHM, Franziska. The Rights of Notification after Surveillance Is over: Ready for Recognition. In: BUS, Jacques et al. (Ed.). *Digital Enlightenment Yearbook 2012*. IOS Press, 2012. Disponível em: <http://www.vub.ac.be/LSTS/pub/Dehert/408.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2020.

contra as pessoas que foram a ela submetidas.⁴² Na realização do controle, o Judiciário pode utilizar como parâmetro a lei, de modo a verificar se o procedimento atenderá (“ex ante”) ou atendeu (“ex post”) a todas as exigências legais, a chamar-se de controle “administrativo” ou de “legalidade”. Como pode valer-se do cânone constitucional, para analisar se a própria lei ou a sua ausência violam a Constituição, no âmbito do controle de constitucionalidade.^{43 44}

Na maioria dos países, a vigilância eletrônica ou a interceptação telefônica requerem ordem judicial (Argentina,⁴⁵ Chile,⁴⁶ Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslovênia, Eslováquia, Espanha, Estados Unidos, Estônia, Finlândia, Grécia, Hungria, Itália, Lituânia, Letônia, Polônia, República Tcheca, Romênia), ainda que expedida por um tribunal especializado como nos Estados Unidos e, em parte, na Alemanha e no Reino Unido. Noutros, basta uma ordem executiva (França, Hungria, Irlanda, Luxemburgo, Malta, Países Baixos) ou mandado expedido por um órgão especializado, previsto em lei (Alemanha, Áustria, Bélgica e Suécia).⁴⁷ Nos sistemas que requerem ordem judicial prévia, pode haver um sistema de salvaguardas adicionais. As agências devem convencer o Procurador-Geral a formular o pedido ao órgão judiciário competente como na Polônia e Romênia (1991, art. 15(3) e (4)). A salvaguarda se pode dar no acompanhamento das medidas autorizadas. Na Letônia, cabe ao Procurador-Geral ou quem ele designar promover a supervisão de toda investigação (1993, art. 19(2)). Na Grécia, um membro do Ministério Público

⁴² Há, todavia, formas de serem “esquentadas” as provas colhidas durante o procedimento de vigilância, sobretudo quando não segue as previsões legais (SHIFFMAN, John; COOKE, Kristina. U.S. Directs Agents to Cover up Program Used to Investigate Americans. *Reuters*, 5/8/2013. Disponível em: <http://www.reuters.com/article/2013/08/05/us-dea-sod-idUSBRE97409R20130805>. Acesso em: 11 mar. 2020). Deve-se ainda ponderar que nem toda atividade de vigilância tem o objetivo de produção de provas (UNIÃO EUROPEIA. European Commission for Democracy through Law. *Report on the Democratic Oversight of the Security Services* (Venice Commission), 1-2/6/2007, p. 46. Disponível em: [https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD\(2015\)010-e](https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD(2015)010-e). Acesso em: 11 mar. 2020).

⁴³ McINTYRE, T. J. Judicial Oversight of Surveillance: The Case of Ireland in Comparative Perspective. In: SCHEININ, Martin; KRUNKE, Helle; AKSENOVA, Marina (Ed.). *Judges as Guardians of Constitutionalism and Human Rights*. Cheltenham: Edward Elgar, 2016, p. 143.

⁴⁴ Não se pode deixar de registrar a possibilidade de um controle judicial “ad hoc”, realizado por um magistrado em exercício ou aposentado, designado especificamente para presidir uma investigação sobre um escândalo específico como tem sido comum na Irlanda (McINTYRE, T. J. Judicial Oversight of Surveillance: The Case of Ireland in Comparative Perspective. In: SCHEININ, Martin; KRUNKE, Helle; AKSENOVA, Marina (Ed.). *Judges as Guardians of Constitutionalism and Human Rights*. Cheltenham: Edward Elgar, 2016, p. 146-147).

⁴⁵ ARGENTINA. *Ley de inteligencia nacional* (Ley 25.520), de 3/12/2001, art. 18. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/70000-74999/70496/norma.htm>. Acesso em: 15 abr. 2020.

⁴⁶ Pedido será formulado à Corte de Apelação em cujo território jurisdicional se realizará a diligência (CHILE. *Ley 19.974, de 2004*, art. 25. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=230999>. Acesso em: 20 mar. 2020).

⁴⁷ FRA – EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS. *Surveillance by intelligence services: fundamental rights safeguards and remedies in the European Union*, 2016. Disponível em: <https://fra.europa.eu/en/publication/2015/surveillance-intelligence-services-volume-i-member-states-legal-frameworks>. Acesso em: 11 mar. 2020.

atua no controle do serviço de inteligência, cabendo-lhe garantir que as medidas não fujam dos esquadros legais (2008, art. 5(3)). Na Irlanda, esse papel é atribuído a um juiz designado pelo Supremo Tribunal (1993, Sec. 8). O mandado judicial pode ser dispensado em caso de justificada urgência, prevista em lei, devendo ser, num curto espaço de tempo, conforme dispuser a legislação, submetida a matéria ao juiz competente para exame da regularidade da medida e da demora.⁴⁸ Em alguns Estados, como na Hungria, a intervenção judicial só é exigida no caso de vigilância realizada pelos serviços de inteligência para detectar crimes enumerados na Lei sobre os Serviços de Segurança Nacional como tráfico de armas e organizações terroristas. Em geral, o Ministro da Justiça pode autorizar a instalação de grampos em linhas públicas, interceptação de correio e acesso a dados armazenados em dispositivos ou sistemas eletrônicos. Há casos em que sequer é necessária autorização, por exemplo, para gravar conversas em espaços públicos ou coletar dados em sistemas de comunicação e dispositivos de armazenamento de dados.^{49 50 51} Na Eslovênia, pode haver interceptação sem mandado judicial, quando envolverem as atividades SIGINT (*signals intelligence*) ou vigilância de sistemas de comunicações internacionais. A autorização cabe ao diretor da Agência Eslovena de Inteligência e Segurança (ZSOVA), art. 21.⁵² As ordens judiciais são necessárias para a interceptação da correspondência privada e das escutas telefônicas, sendo expedidas pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, art. 24.⁵³ Enquanto o serviço de inteligência português não pode realizar vigilância massiva, os órgãos de segurança e inteligência da Suécia não realizam a vigilância direcionada. O serviço de segurança processa e analisa os dados coletados por meio de

⁴⁸ FRA – EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS. *Surveillance by intelligence services: fundamental rights safeguards and remedies in the European Union*, 2016, p. 54. Disponível em: <https://fra.europa.eu/en/publication/2015/surveillance-intelligence-services-volume-i-member-states-legal-frameworks>. Acesso em: 11 mar. 2020.

⁴⁹ HUNGRIA. 1995. CXXV. *Lei sobre serviços de segurança nacional* (1995. évi CXXV. Törvény a nemzetbiztonsági szolgálatokról). Disponível em: <https://net.jogtar.hu/jogszabaly?docid=99500125.TV>. Acesso em: 11 abr. 2020

⁵⁰ SZÁDECZKY, Tamás. Information Security Law and Strategy in Hungary. *Academic and Applied Research in Public Management Science*, v. 14, n. 4, p. 281-289, 2015.

⁵¹ A legislação de autorização da Hungria, especificamente a Lei nº XXXIV de 1994 sobre a polícia e as “prerrogativas abrangentes” concedidas ao Ministro da Justiça ao autorizar a vigilância tem sido objeto de constantes questionamentos perante a Corte Constitucional do país e a Corte Europeia de Direitos Humanos. Em 2016, a Corte Europeia entendeu que o regime de autorização da legislação húngara não conferia adequadas salvaguardas ao direito à privacidade (EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. 4a. Seção. *Szabo and Vissy v. Hungary*, j. 12/1/2016. Disponível em: <https://policehumanrightsresources.org/szabo-and-vissy-v-hungary-37138-14>. Acesso em: 11 abr. 2020).

⁵² ESLOVÊNIA. *Lei da Agência Eslovena de Inteligência e Segurança* (ZSOVA), 1999. Disponível em: <http://www.pisrs.si/Pis.web/pregledPredpisa?id=ZAKO1884>. Acesso em: 22 mar. 2020.

⁵³ ESLOVÊNIA. *Lei da Agência Eslovena de Inteligência e Segurança* (ZSOVA), 1999. Disponível em: <http://www.pisrs.si/Pis.web/pregledPredpisa?id=ZAKO1884>. Acesso em: 22 mar. 2020.

escutas telefônicas secretas e dados de tráfego interceptados, enquanto o órgão de inteligência de sinais coleta inteligência de sinais.⁵⁴

3 Um tribunal especializado para autorização

Alguns países previram um tribunal especializado para conceder ordens de vigilância. É o caso do Tribunal da FISA (“Foreign Intelligence Surveillance Court” ou FISC) dos Estados Unidos. Criado pela “Foreign Intelligence Surveillance Act (FISA)” de 1978, o Tribunal é composto por onze juízes federais escolhidos e nomeados pelo presidente da Suprema Corte do País para um mandato máximo de sete anos, sem necessidade de supervisão do Congresso dos Estados Unidos como ocorre com os juízes federais em geral (§1803).⁵⁵ Compete-lhe analisar os pedidos de autorização de vigilância eletrônica, busca física e outras ações de investigação para fins de inteligência estrangeira. Os pedidos devem apresentar uma declaração dos fatos e circunstâncias que justifiquem o entendimento de que o objetivo da vigilância eletrônica é uma potência estrangeira ou um agente de uma potência estrangeira, visando obter informações de inteligência estrangeira e que essas informações não podem ser razoavelmente obtidas por técnicas normais de investigação (§1804).⁵⁶ Suas audiências não são públicas e os seus procedimentos são mantidos sob sigilo. A maior parte do trabalho do Tribunal é realizada “ex parte”, oficiando perante ele apenas advogados habilitados a tanto (§1805).⁵⁷ Nem sempre, porém, o mandato do Tribunal é exigido para que se realize a vigilância eletrônica. O Presidente pode autorizá-la para obter informações de inteligência estrangeira por períodos de até um ano desde que o Procurador-Geral ateste não existir uma “probabilidade substancial” de que a vigilância não recaia sobre um estadunidense (§1802).⁵⁸ Assim também o Procurador-Geral pode autorizar ou realizar a vigilância eletrônica em caso de urgência, cabendo-lhe notificar o Tribunal em até sete dias (§1805).⁵⁹

⁵⁴ FRA – EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS. *Surveillance by intelligence services: fundamental rights safeguards and remedies in the European Union*, 2016, p. 20-21. Disponível em: <https://fra.europa.eu/en/publication/2015/surveillance-intelligence-services-volume-i-member-states-legal-frameworks>. Acesso em: 11 mar. 2020.

⁵⁵ ESTADOS UNIDOS. *50 U.S. Code*, update 2020. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/50/1803>. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁵⁶ ESTADOS UNIDOS. *50 U.S. Code*, update 2020. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/50/1803>. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁵⁷ ESTADOS UNIDOS. *50 U.S. Code*, update 2020. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/50/1803>. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁵⁸ ESTADOS UNIDOS. *50 U.S. Code*, update 2020. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/50/1803>. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁵⁹ ESTADOS UNIDOS. *50 U.S. Code*, update 2020. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/50/1803>. Acesso em: 20 abr. 2020.

No Reino Unido, há o Comissariado de Poderes de Investigação (“Investigatory Powers Commissioner’s Office”), integrado pelo Comissário de Poderes de Investigação e, atualmente, quinze Comissários Judiciais. Cabe-lhes o controle e supervisão das agências de inteligência, forças policiais e outras autoridades públicas. O Comissário Judicial é quem autoriza a interceptação das comunicações telefônicas, o tráfego de dados e sua retenção. Contra sua negativa, cabe recurso ao Comissário de Poderes de Investigação. Em geral, são autorizações prévias, a menos que o Secretário de Estado considere haver uma necessidade urgente para a adoção da medida e desde que não tenha sido anteriormente denegada. Nessa hipótese, a matéria deve ser submetida ao Comissário que poderá mantê-la ou revogá-la (§§19, 24, 23-25, 80, 108-110, 140-141, 159, 179-181, 208-210).⁶⁰ Cabe ao Primeiro Ministro nomear, ouvidos os Ministros Escoceses, o Comissário de Poderes de Investigação e o número de Comissários Judiciais que considerar necessário para o desempenho das funções dos Comissários Judiciais. Para o exercício do cargo, é exigido que a pessoa ocupe ou tenha ocupado um alto cargo judicial. A indicação do nome do Comissário de Poderes de Investigação deve contar com o apoio do Presidente (“Lord Chief Justice”) do Judiciário da Inglaterra e do País de Gales, do Presidente do Tribunal de Sessão e do Presidente (“Lord Chief Justice”) do Judiciário da Irlanda do Norte. Para ser Comissário, é preciso da concordância de todas as autoridades anteriores e mais do Comissário de Poderes de Investigação. Todos para um mandato de três anos, admitida recondução (§§227-228).⁶¹ Vê-se que é uma Corte mais atípica do que o FISC, o que se amplia com a composição e funcionamento de outros órgãos especializados, ainda que haja uma predominância de membros com formação jurídica ou mesmo de juízes e ex-juízes.

Na Alemanha, por exemplo, há dois órgãos judicialiformes, a Comissão G-10 e o Comitê Independente. A Comissão G-10 (“G 10-Kommission”) foi instituída pela Lei “Gesetz zur Beschränkung des Brief, Post- und Fernmeldegeheimnisses”, também conhecida como “Artikel 10-Gesetz” ou “G10”, por se destinar a disciplinar o artigo 10 da Lei Fundamental de Bonn, que trata do sigilo da correspondência, da comunicação postal e da telecomunicação. É composta por um presidente com qualificação para o cargo de juiz, três membros associados e quatro suplentes, nomeados pelo Painel de Controle Parlamentar Alemão (“Parlamentarisches

⁶⁰ ESTADOS UNIDOS. *50 U.S. Code*, update 2020. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/50/1803>. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁶¹ ESTADOS UNIDOS. *50 U.S. Code*, update 2020. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/50/1803>. Acesso em: 20 abr. 2020.

Kontrollgremium – PKGr”), após consulta ao Governo Federal (§15).⁶² Tem natureza “sui generis”, pois não é autoridade judicial, embora tenha competência judicialiforme, valendo-se de parâmetros legais e juízos de oportunidade nos seus trabalhos. Nem é órgão do Executivo, embora também exerça função executiva. Tampouco é órgão parlamentar, embora tenha estreitos laços de origem com o “Bundestag”.⁶³ Ela exerce um controle “ex ante” e “ex post”. A principal tarefa da Comissão G10 é decidir sobre a legitimidade e a necessidade de medidas que restrinjam a inviolabilidade da correspondência e das telecomunicações. Seus poderes de supervisão se estendem a toda coleta, processamento e uso de dados pessoais adquiridos pelas medidas autorizadas, incluindo a decisão de notificar ou não as pessoas em questão. Detém um amplo poder requisitório e competência para inspecionar todos os documentos e dados coligidos com base em suas autorizações (§15(5) (3)).⁶⁴ As suas audiências são secretas (§15 (2)).⁶⁵ Independente das requisições, o Ministério do Interior deve prestar informações mensalmente à Comissão sobre as atividades desenvolvidas, inclusive quanto à notificação dos afetados, quando exigível (§15 (7)).⁶⁶ É, por outro lado, submetida a controle político pelo “Bundestag”.

O Comitê Independente (“Unabhängige Gremium”), integrado por três membros e três suplentes, é encarregado de analisar os pedidos, formulados pela Chancelaria Federal, de autorização de medidas de interceptação de comunicações com origem ou destino no estrangeiro ou realizadas no exterior, que não envolvam alemães (§6 (1)).⁶⁷ o (§6 (1)(1)).⁶⁸ O presidente e um membro titular devem ser juízes no Tribunal Federal de Justiça (“Bundesgerichtshof”), cabendo

⁶² ALEMANHA. *Gesetz zur Beschränkung des Brief, Post- und Fernmeldegeheimnisses* (G10/Artikel 10-Gesetz), 1968 (2017). Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/g10_2001/. Acesso em: 21 mar. 2020.

⁶³ ALEMANHA. *Gesetz zur Beschränkung des Brief, Post- und Fernmeldegeheimnisses* (G10/Artikel 10-Gesetz), 1968 (2017). Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/g10_2001/. Acesso em: 21 mar. 2020.

⁶⁴ ALEMANHA. *Gesetz zur Beschränkung des Brief, Post- und Fernmeldegeheimnisses* (G10/Artikel 10-Gesetz), 1968 (2017). Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/g10_2001/. Acesso em: 21 mar. 2020.

⁶⁵ ALEMANHA. *Gesetz zur Beschränkung des Brief, Post- und Fernmeldegeheimnisses* (G10/Artikel 10-Gesetz), 1968 (2017). Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/g10_2001/. Acesso em: 21 mar. 2020.

⁶⁶ ALEMANHA. *Gesetz zur Beschränkung des Brief, Post- und Fernmeldegeheimnisses* (G10/Artikel 10-Gesetz), 1968 (2017). Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/g10_2001/. Acesso em: 21 mar. 2020.

⁶⁷ ALEMANHA. *Gesetz zur Ausland-Ausland-Fernmeldeaufklärung*, 2016a. Disponível em: https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav#__bgbl__%2F%2F*%5B%40attr_id%3D%27bgbl116s3346.pdf%27%5D__1590194943323. Acesso em: 11 jan. 2020.

⁶⁸ ALEMANHA. *Gesetz zur Ausland-Ausland-Fernmeldeaufklärung*, 2016a. Disponível em: https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav#__bgbl__%2F%2F*%5B%40attr_id%3D%27bgbl116s3346.pdf%27%5D__1590194943323. Acesso em: 11 jan. 2020.

a outra vaga ser preenchida por um integrante do Ministério Público Federal que atue perante aquele Tribunal. A mesma proporção se aplica aos três suplentes. Todos são nomeados pelo Gabinete Federal por seis anos, sob indicação, no caso dos juízes, do Presidente do Tribunal Federal de Justiça e, do Ministério Público, do Procurador-Geral (§16(2)).⁶⁹ Se, houver justificada urgência, a interceptação pode ser feita sem notificação prévia ao Comitê, precisando, no entanto, de ser-lhe comunicada para exame de sua admissibilidade (§9 (4)).^{70 71} A sua natureza é problemática (nem é uma corte nem uma agência independente) e sua falta de poderes requisitórios também é um ponto que deixa a desejar.⁷²

O Tribunal de Inteligência e Defesa (“Försvarsunderrättelsesdomstol” – FUD) da Suécia é integrado por até nove membros. Hoje, são oito. O presidente e

⁶⁹ ALEMANHA. *Gesetz zur Ausland-Ausland-Fernmeldeaufklärung*, 2016a. Disponível em: https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav#__bgbl__%2F%2F*%5B%40attr_id%3D%27bgbl116s3346.pdf%27%5D_1590194943323. Acesso em: 11 jan. 2020.

⁷⁰ ALEMANHA. *Gesetz zur Ausland-Ausland-Fernmeldeaufklärung*, 2016a. Disponível em: https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav#__bgbl__%2F%2F*%5B%40attr_id%3D%27bgbl116s3346.pdf%27%5D_1590194943323. Acesso em: 11 jan. 2020.

⁷¹ A coleta de metadados pela BND por meio da vigilância estratégica de dados de comunicações estrangeiras permanece irrestrita, embora limitada a seis meses. Os dados de conteúdo podem ser retidos por até 10 anos. Estabeleceu-se nova hierarquia de proteção de dados: a) beneficiários da proteção do G10 (nacionais alemães, pessoas jurídicas domésticas e pessoas no território alemão): coleta de conteúdo e metadados desse grupo por meio da vigilância estratégica de dados de comunicações estrangeiras e estrangeiras não é permitida. (§6.4). Qualquer vigilância eletrônica está sujeita às disposições da G10 que estabelece regras mais estritas para a autorização, manuseio, supervisão judicial e procedimentos de notificação; b) instituições públicas da União Europeia e de seus Estados-Membros: o uso de seletores direcionados a órgãos públicos de estados membros da UE ou instituições da UE é restrito a doze casos justificados e requer ordens que mencionem os termos de pesquisa individuais (§9.2); c) cidadãos da UE: o uso de seletores direcionados aos cidadãos da UE é restrito a vinte e um casos. As ordens de interceptação não precisam mencionar os termos de pesquisa individuais (§9.2); d) dados não pertencentes à UE: aplica-se um regime menos restritivo, sendo justificável para (a) identificar e responder a ameaças à segurança interna e externa da Alemanha; (b) manter a capacidade da Alemanha de agir e (c) outras informações relacionadas à estrutura secreta de prioridade de inteligência nacional do governo (“Aufgabenprofil”). A vigilância estratégica de dados de comunicação estrangeira-estrangeira deve ser administrada nas “redes de telecomunicações” identificadas pela Chancelaria em suas ordens de interceptação (ALEMANHA. *Gesetz zur Ausland-Ausland-Fernmeldeaufklärung*. 2016. Disponível em: https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav#__bgbl__%2F%2F*%5B%40attr_id%3D%27bgbl116s3346.pdf%27%5D_1590194943323. Acesso em: 11 jan. 2020). Não há requisitos para os termos de pesquisa serem listados em tais pedidos (WETZLING, Thorsten. Germany’s intelligence reform: More surveillance, modest restraints and inefficient controls. *Stiftung Neue Verantwortung*, 2017, p. 12-13. Disponível em: https://www.stiftung-nv.de/sites/default/files/snv_thorsten_wetzing_germanys_foreign_intelligence_reform.pdf. Acesso em: 11 fev. 2020). O Tribunal Constitucional Federal declarou a inconstitucionalidade da diferença de tratamento entre nacionais e estrangeiros: a vinculação das autoridades alemãs aos direitos fundamentais não se limitaria ao território alemão. A proteção dos direitos fundamentais individuais pode diferir na Alemanha e no exterior. De qualquer forma, a proteção do artigo 10, parágrafo 1, e do artigo 5, parágrafo 1, sentença 2 GG, como direitos de defesa contra a vigilância das telecomunicações, também se estende aos estrangeiros no exterior. Impôs-se também o dever de estruturação dos órgãos de supervisão (ALEMANHA, 2020).

⁷² WETZLING, Thorsten. Germany’s intelligence reform: More surveillance, modest restraints and inefficient controls. *Stiftung Neue Verantwortung*, 2017, p. 19. Disponível em: https://www.stiftung-nv.de/sites/default/files/snv_thorsten_wetzing_germanys_foreign_intelligence_reform.pdf. Acesso em: 11 fev. 2020.

os vice-presidentes são selecionados pela Junta Judicial (“Domarnämnden”), devendo atender aos requisitos para nomeação dos juízes. Os membros especiais devem ter conhecimento técnico relativo à área de atuação do Tribunal, embora as indicações tenham recaído sobre ex-políticos.⁷³ Todos são nomeados pelo Governo para um mandato de quatro anos (§§2º e 3º).⁷⁴ Os pedidos de vigilância de sinais devem ser fundamentados e, na audiência, que pode ser secreta, será designado um guardião de dados, dentre as pessoas a serviço do Tribunal, para defender os interesses dos indivíduos que serão alvo (§12).⁷⁵ As suas decisões são irrecorríveis (§16).⁷⁶ A “Toetsingscommissie Inzet Bevoegdheden”, conhecida como TIB, é um órgão independente que avalia previamente a legalidade da permissão do Ministro de Estado para uso de poderes especiais pelos dois órgãos de inteligência dos Países Baixos. Esses órgãos só podem executar as medidas pleiteadas após a TIB declarar a legalidade do consentimento do Ministro. Sua decisão é vinculativa. Somente em casos de emergência, a manifestação da Comissão será posterior. A TIB é composta por três membros, dois deles devem ter exercido cargo de administração da justiça ou de juiz. O terceiro não precisa ter formação jurídica, podendo (ou devendo) deter conhecimentos técnicos na área.⁷⁷

Na Áustria, o Ofício para Proteção Legal (*Rechtsschutzbeauftragte* – RSB) é encarregado de analisar a legalidade de toda medida de vigilância a ser adotada pelos órgãos de inteligência. Em se tratando de monitoramento secreto em locais públicos com equipamentos de gravação de imagem e som ou de realização de processamento de dados pessoais em investigações de grupos radicais, sua autorização é necessária para que o Ministro do Interior o permita. Condição prévia e necessária, portanto. O RSB é integrado por pessoas que tenham formação jurídica e experiência na área dos direitos fundamentais. Pelo menos uma delas deve ter trabalhado como juiz ou promotor por, pelo menos, dez anos. A nomeação é feita pelo Presidente Federal, sob proposta do Governo Federal, depois de

⁷³ FRA – EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS. *Surveillance by intelligence services: fundamental rights safeguards and remedies in the European Union*, 2016, p. 54. Disponível em: <https://fra.europa.eu/en/publication/2015/surveillance-intelligence-services-volume-i-member-states-legal-frameworks>. Acesso em: 11 mar. 2020.

⁷⁴ SUÉCIA. *Lei sobre Tribunal de Inteligência e Defesa* (Lag (2009:966) om Försvarsunderrättelsedomstol). Disponível em: https://www.riksdagen.se/sv/dokument-lagar/dokument/svensk-forfattningssamling/lag-2009966-om-forsvarsunderrattelsedomstol_sfs-2009-966. Acesso em: 11 mar. 2020.

⁷⁵ SUÉCIA. *Lei sobre Tribunal de Inteligência e Defesa* (Lag (2009:966) om Försvarsunderrättelsedomstol). Disponível em: https://www.riksdagen.se/sv/dokument-lagar/dokument/svensk-forfattningssamling/lag-2009966-om-forsvarsunderrattelsedomstol_sfs-2009-966. Acesso em: 11 mar. 2020.

⁷⁶ SUÉCIA. *Lei sobre Tribunal de Inteligência e Defesa* (Lag (2009:966) om Försvarsunderrättelsedomstol). Disponível em: https://www.riksdagen.se/sv/dokument-lagar/dokument/svensk-forfattningssamling/lag-2009966-om-forsvarsunderrattelsedomstol_sfs-2009-966. Acesso em: 11 mar. 2020.

⁷⁷ PAÍSES BAIXOS. *Comissão de Poderes de Investigação* (Toetsingscommissie Inzet Bevoegdheden – TIB), 2020a. Disponível em: <https://www.tib-ivd.nl/>. Acesso em: 22 mar. 2020.

ouvir o Presidente do Conselho Nacional, do Tribunal Constitucional (VfGH) e do Tribunal Administrativo (VwGH) para um mandato de cinco anos, sendo permitidas reconduções (§§91a-91d).⁷⁸

4 Um tribunal especializado para supervisão e controle

Para controle ou supervisão das medidas de vigilância, os sistemas jurídicos têm recorrido a órgãos com feição jurisdicional, todavia, especializados em inteligência e segurança nacional. O exemplo mais emblemático é encontrado no Reino Unido com o Tribunal de Poderes Investigatórios (“The Investigatory Powers Tribunal” ou IPT). Trata-se de um tribunal especializado para conhecer de queixas contra ilegalidades ou atentado aos direitos humanos nas vigilâncias praticadas pelos órgãos de inteligência. É o único órgão jurisdicional britânico com o poder de investigar a conduta do Serviço de Segurança (MI5), do Serviço de Inteligência Secreta (MI6) e do “Government Communications Headquarters (GCHQ)”.⁷⁹ Sua competência limita-se a decidir sobre a licitude da medida de vigilância, restrita à verificação de sua autorização e condução de acordo com as normas aplicáveis, designadamente a “Regulation of Investigatory Powers Act – RIPA” de 2000 e a “Human Rights Acts – HRA” de 1998. Os reclamantes não precisam fornecer provas, bastando especificar a que atividades de vigilância acreditam terem sido submetidos. Ademais, o processo é isento de custas processuais. O Tribunal tem poder requisitório extenso, cabendo aos serviços de inteligência prestar todas as informações necessárias ao julgamento. Tem competência para inspecionar regularmente os arquivos confidenciais e secretos, podendo ainda em seus processos nomear tanto um “advogado da Corte” na figura de um “amicus curiae”, como um investigador especial para apurar de modo aprofundado fatos e alegações que lhe forem apresentados. As audiências, quando ocorrerem, dão-se a portas fechadas e com pessoas habilitadas à presença. As decisões são, em regra, irrecorríveis, podendo a apelação ser admitida se o Tribunal, em juízo primeiro de delibação, entender que o recurso suscita um ponto relevante de fato ou de direito, ou se existe outro motivo imperioso para a interposição. Cabe ao próprio Tribunal, sob orientação do Secretário de Estado, definir qual Corte é competente para conhecer

⁷⁸ ÁUSTRIA. *Disposição legal completa para a lei policial de segurança* (versão consolidada maio de 2020) (Gesamte Rechtsvorschrift für Sicherheitspolizeigesetz, Fassung vom 16.05.2020). Disponível em: <https://www.ris.bka.gv.at/GeltendeFassung.wxe?Abfrage=Bundesnormen&Gesetzesnummer=10005792>. Acesso em: 15 maio 2020.

⁷⁹ WOODS, Lorna. The Investigatory Powers Act 2016. *European Data Protection Law Review*, v. 3, n. 1, p. 103-105, 2017.

o recurso, se o Tribunal de Recurso da Inglaterra e do País de Gales, ou o Tribunal de Sessão. As informações disponibilizadas durante o processo, no entanto, são reservadas, não podendo ser obtidas com base na “Freedom of Information Act 2000”. Sequer podem ser divulgadas ao autor da reclamação, se comprometerem a segurança nacional ou a prevenção e detecção de crimes graves, o bem-estar econômico do Reino Unido ou o desempenho das atividades dos organismos de inteligência. Se o Tribunal entender pela licitude das medidas, o reclamante apenas receberá a cientificação da improcedência de seu pedido, mas não será informado se está ou não sendo submetido a vigilância. Em geral, fornecem-se as conclusões do processo ou o resumo da decisão. O Tribunal é integrado por dez membros, nomeados pela Rainha para mandatos de cinco anos, admitida recondução. A escolha se dá por meio de um processo seletivo coordenado pelo “Lord Chief Justice”. O Presidente e o Vice-Presidente devem ocupar ou ter ocupado cargos judiciais seniores, os demais devem ter formação jurídica, com experiência na advocacia ou como juízes (§§65-70)^{80 81 82 83} e (§§9-18).⁸⁴

5 Considerações finais

A sociedade digital trouxe mudanças significativas às relações humanas. Entre comodidades eletrônicas e facilidade de comunicações, produziu-se uma imensa rede de “rastros identitários”, preciosas informações pessoais, traços de personalidades em hipertexto que têm sido apropriados para diversos fins. A sociedade dos dígitos é mais que tudo a sociedade da vigilância. Vigilância privada, mais orientada para o mercado, a propaganda e os negócios. O “tráfico” dos dados se tornou em si mesmo um grande negócio. Vigilância estatal, destinada a prevenir e combater as ameaças à segurança nacional. O discurso securitista, ampliado e justificado pela necessidade de enfrentamento da criminalidade organizada e do terrorismo, levou os Estados a aprovarem leis que disciplinam e legitimam as múltiplas formas de vigilância, inclusive as massivas, realizadas pelos serviços de inteligência. Os riscos aos direitos fundamentais e à própria

⁸⁰ REINO UNIDO. *Regulation of Investigatory Powers Act 2000*. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2000/23/section/67A>. Acesso em: 22 mar. 2020.

⁸¹ REINO UNIDO. The Investigatory Powers Tribunal. *Complaining*, 5/7/2016a. Disponível em: <https://www.ipt-uk.com/content.asp?id=23>. Acesso em: 11 fev. 2020.

⁸² REINO UNIDO. The Investigatory Powers Tribunal. *Confidentiality*, 5/7/2016b. Disponível em: <https://www.ipt-uk.com/content.asp?id=23>. Acesso em: 11 fev. 2020.

⁸³ REINO UNIDO. The Investigatory Powers Tribunal. *FAQs - Frequently asked Questions*, 5/7/2016c. Disponível em: <https://www.ipt-uk.com/content.asp?id=24>. Acesso em: 11 fev. 2020.

⁸⁴ REINO UNIDO. *Investigatory Powers Act 2016d*. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2016/25/contents/enacted>. Acesso em: 22 mar. 2020.

democracia exigiram, todavia, que se estabelecessem mecanismos de controle e supervisão desses serviços. O Judiciário como convencional guardião dos direitos foi chamado a desenvolver suas competências.

O controle judicial se opera em diversos momentos. Previamente, no exercício do controle de constitucionalidade das leis de vigilância e no exame dos pedidos de vigilância. Essa segunda forma de intervenção pode-se dar em modos tradicionais, o que é pouco usual nos sistemas que admitem a vigilância intensiva; como tribunal especializado, a exemplo do FISC dos Estados Unidos; ou no feito de um colegiado judicialiforme, a exemplo da “Comissão G10” alemã. Em algumas hipóteses e lugares, sequer dessa forma lhe é dado intervir. O controle concomitante é mais raro, embora se possa verificar nas modalidades descritas. O controle sucessivo, pode ocorrer por órgãos jurisdicionais comuns ou por um tribunal especializado como no Reino Unido. Os resultados são controversos ou díspares em qualquer caso. Os controles prévios, notadamente por meio de órgãos jurisdicionais ou judicialiformes especializados, costumam ser deferentes aos serviços de inteligência.

O controle de constitucionalidade das leis é exercido com alguma eficiência, ainda que se depare com normas que deixam amplas lacunas semânticas, cujo suprimento depende de argumentos técnicos que escapam à prefixação pelos juízes. Os Tribunais especializados de controle posterior, como no Reino Unido, têm resultados criticados, embora tendam a conhecer mais a fundo as questões técnicas envolvidas, se comparados aos ramos ordinários de Justiça. Esses atuam ocasionalmente, em virtude da natureza sigilosa dos trabalhos de inteligência. Quase sempre, são provocados na hipótese de vazamentos ou no curso de processos penais, em que estão em causa as provas coletadas na vigilância. Não raramente, porém, são seduzidos pela retórica securitista. Em síntese, o guardião dos direitos ainda não encontrou seu exato lugar na sociedade digital.

Datification and surveillance: Is the Judiciary the Guardian of Fundamental Rights in Digital Society?

Abstract: The digital society created the instruments for the mass surveillance of individuals by the State, under the rhetoric of securitization. Fear of terror or extermination justifies this new state role. If the laws leave normative and semantic control gaps, serving more to legitimize than to limit the intelligence agencies, the Judiciary still seems stunned amid the new challenges and temptations of surveillance, and its role in protecting fundamental rights.

Keywords: Digital society; Surveillance state; Securitization rhetoric; Judiciary

Summary: **1** Introduction – **2** The digital society – **3** A specialized Court for authorization – **4** A specialized Court for supervision and control – **5** Final considerations – References

Referências

- AGAMBEN, Giorgio. Security and terror. *Theory of Event*, v. 5, n. 4, 2001. Disponível em: <https://philpapers.org/rec/AGASAT-3>. Acesso em: 5 abr. 2020.
- ALEMANHA. *Gesetz zur Ausland-Ausland-Fernmeldeaufklärung*. 2016. Disponível em: https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav#__bgbl__%2F%2F%5B%40attr_id%3D%27bgbl116s3346.pdf%27%5D__1590194943323. Acesso em: 11 jan. 2020.
- ALEMANHA. *Gesetz zur Beschränkung des Brief-, Post- und Fernmeldegeheimnisses* (G10/Artikel 10-Gesetz), 1968 (2017). Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/g10_2001/. Acesso em: 21 mar. 2020.
- ARANTES, Rogério Bastos; KERCHÉ, Fábio. Judiciário e democracia no Brasil. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 54, p. 27-41, 1999.
- ARGENTINA. *Ley de inteligencia nacional* (Ley 25.520), de 03/12/2001. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/70000-74999/70496/norma.htm>. Acesso em: 15 abr. 2020.
- ÁUSTRIA. *Disposição legal completa para a lei policial de segurança* (versão consolidada maio de 2020) (Gesamte Rechtsvorschrift für Sicherheitspolizeigesetz, Fassung vom 16.05.2020). Disponível em: <https://www.ris.bka.gv.at/GeltendeFassung.wxe?Abfrage=Bundesnormen&Gesetzesnumm er=10005792>. Acesso em: 15 maio 2020.
- BALZACQ, Thierry. The three faces of securitization: Political agency, audience and context. *European journal of international relations*, v. 11, n. 2, p. 171-201, 2005.
- BENTHAM, Jeremy. *The Panopticon Writings*. London; New York: Verso, 2010 [1787].
- BUZAN, Barry; WÆVER, Ole; DE WILDE, Jaap. *Security: a new framework for analysis*. Boulder: Lynne Rienner Publishers, 1998.
- CAMERON, Iain. *National Security and the European Convention on Human Rights*. The Hague: Kluwer Law; Martinus Nijhoff, 2000.
- CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. Tradução: Roneide Venacio Majer. 6. ed., atual. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- CHILE. *Ley 19.974, de 2004*. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=230999>. Acesso em: 20 mar. 2020.
- DE HERT, Paul; BOEHM, Franziska. The Rights of Notification after Surveillance Is over: Ready for Recognition. In: BUS, Jacques *et al.* (Ed.). *Digital Enlightenment Yearbook 2012*. IOS Press, 2012. Disponível em: <http://www.vub.ac.be/LSTS/pub/Dehert/408.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2020.
- DIXIT, Priya. Securitization and terroristization: analyzing states' usage of the rhetoric of terrorism. In: KOCH, Bettina (Ed.). *State Terror, State Violence: Global Perspectives*. Wiesbaden: Springer VS, p. 31-50, 2016.
- DUNHAM, Ian M. Big Data: A Revolution That Will Transform How We Live, Work, and Think. *The AAG Review of Books*, v. 3, n. 1, p. 19-21, 2015.
- ESLOVÊNIA. *Lei da Agência Eslovena de Inteligência e Segurança* (ZSOVA), 1999. Disponível em: <http://www.pisrs.si/Pis.web/pregledPredpisa?id=ZAKO1884>. Acesso em: 22 mar. 2020.
- ESTADOS UNIDOS. *USA Freedom Act of 2015*. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/114th-congress/house-bill/2048/text>. Acesso em: 09 fev. 2022.
- ESTADOS UNIDOS. *50 U.S. Code*, update 2020. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/50/1803>. Acesso em: 20 abr. 2020.

ESTADOS UNIDOS. Privacy & Civil Liberties Oversight Board. *Report on the Telephone Records Program Conducted under Section 215 of the USA PATRIOT Act and on the Operations of the Foreign Intelligence Surveillance Court*. Washington, DC, 23.1.2014. Disponível em: https://www.pclob.gov/library/215-Report_on_the_Telephone_Records_Program.pdf. Acesso em: 11 mar. 2020.

EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. 4a. Seção. *Szabo and Vissy v. Hungary*, j. 12/1/2016. Disponível em: <https://policehumanrightsresources.org/szabo-and-vissy-v-hungary-37138-14>. Acesso em: 11 abr. 2020.

FEATHERSTONE, Mike. Archiving cultures. *British Journal of Sociology*, v. 51, n. 1, p. 161-184, 2000.

FELDMAN, Shelley. Surveillance and Securitization. In: FELDMAN, Shelley; GEISLER, Charles C.; MENON, Gayatri A. (Ed.). *Accumulating insecurity: violence and dispossession in the making of everyday life*. Athens: University of Georgia Press, p. 185-212, 2011.

FRA – EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS. *Surveillance by intelligence services: fundamental rights safeguards and remedies in the European Union*, 2016. Disponível em: <https://fra.europa.eu/en/publication/2015/surveillance-intelligence-services-volume-i-member-states-legal-frameworks>. Acesso em: 11 mar. 2020.

FOUCAULT, Michel. *Discipline and Punish: The Birth of the Prison*. New York: Vintage, 1991.

GARNHAM, Nicholas. Europe and the Global Information Society: The History of a Troubled Relationship. *Telematics and Informatics*, v. 14, n. 4, p. 323-327, 1997.

GINSBURG, Tom. Beyond Judicial Review: Ancillary Powers of Constitutional Courts. In: GINSBURG, Tom; KAGAN, Robert (Ed.). *Institutions and public Law: Comparative approaches*. New York: Peter Lang Publishing Inc, p. 225-244, 2005.

GRÉCIA. *Lei 3649/2008*. Disponível em: http://www.nis.gr/npimages/docs/LAW_NUMBER%203649_en.pdf. Acesso em: 11 mar. 2020.

HUNGRIA. 1995. CXXV. *Lei sobre serviços de segurança nacional* (1995. évi CXXV. Törvény a nemzetbiztonsági szolgálatokról). Disponível em: <https://net.jogtar.hu/jogszabaly?docid=99500125>. TV. Acesso em: 11 abr. 2020.

LETÔNIA. *Lei de Operações Investigatórias* (Investigatory Operations Law), 1993. Disponível em: <https://likumi.lv/doc.php?id=57573>. Acesso em: 22 mar. 2020.

LOEBBECKE, Claudia; PICOT, Arnold. Reflections on societal and business model transformation arising from digitization and big data analytics: A research agenda. *The Journal of Strategic Information Systems*, v. 24, n. 3, p. 149-157, 2015.

LYON, David. As apostas de Snowden: desafios para entendimento de vigilância hoje. *Ciência e cultura*, v. 68, n. 1, p. 25-34, 2016.

LYON, David. *The electronic eye: The rise of surveillance society*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1994.

MANGET, Fred F. Intelligence and the Rise of Judicial Intervention. In: JOHNSON, Loch K. (Ed.). *Handbook of Intelligence Studies*, London: Routledge, 2006, p. 329-342, 2006.

MARTIN, Allan. Digital literacy and the “digital society”. In: LANKSHEAR, Colin; KNOBEL, Michele (Ed.). *Digital literacies: Concepts, policies and practices*. New York Peter Lang, p. 151-176, 2008.

MAYER-SCHONBERGER, Viktor. *Delete: the virtue of forgetting in the digital age*. Princeton, Princeton University Press, 2009.

McINTYRE, T. J. Judicial Oversight of Surveillance: The Case of Ireland in Comparative Perspective. In: SCHEININ, Martin; KRUNKE, Helle; AKSENOVA, Marina (Ed.). *Judges as Guardians of Constitutionalism and Human Rights*. Cheltenham: Edward Elgar, p. 136-172, 2016.

PAÍSES BAIXOS. *Comissão de Poderes de Investigação* (Toetsingscommissie Inzet Bevoegdheden – TIB), 2020a. Disponível em: <https://www.tib-ivd.nl/>. Acesso em: 22 mar. 2020.

POLÔNIA. Tribunal Constitucional. *K 23/11*, 30/7/2014. Disponível em: <http://prawo.sejm.gov.pl/isap.nsf/download.xsp/WDU20140001055/O/D20141055.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2020.

REINO UNIDO. *Investigatory Powers Act*. 2016d. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2016/25/contents/enacted>. Acesso em: 22 mar. 2020.

REINO UNIDO. *Regulation of Investigatory Powers Act*. 2000. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2000/23/section/67A>. Acesso em: 22 mar. 2020.

REINO UNIDO. The Investigatory Powers Tribunal. *Complaining*, 5/7/2016a. Disponível em: <https://www.ipt-uk.com/content.asp?id=23>. Acesso em: 11 fev. 2020.

REINO UNIDO. The Investigatory Powers Tribunal. *Confidentiality*, 5/7/2016b. Disponível em: <https://www.ipt-uk.com/content.asp?id=23>. Acesso em: 11 fev. 2020.

REINO UNIDO. The Investigatory Powers Tribunal. *FAQs – Frequently asked Questions*, 5/7/2016c. Disponível em: <https://www.ipt-uk.com/content.asp?id=24>. Acesso em: 11 fev. 2020.

ROACH, Kent. Judicial Review of the State's Anti-Terrorism Activities: The Post 9/11 Experience and Normative Justifications for Judicial Review. *Indian Journal of Constitutional Law*, v. 3, p. 138-167, 2009.

SAMPAIO, José Adércio L. *A Constituição Reinventada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SCHEININ, Martin. Report of the Special Rapporteur on the Promotion and Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms While Countering Terrorism: *Compilation of Good Practices on Legal and Institutional Frameworks and Measures That Ensure Respect for Human Rights by Intelligence Agencies While Countering Terrorism, Including on Their Oversight*. United Nations General Assembly, 17/5/2010. Disponível em: <http://www.un.org/Docs/journal/asp/ws.asp?m=A/HRC/14/46>. Acesso em: 11 mar. 2020.

SHIFFMAN, John; COOKE, Kristina. U.S. Directs Agents to Cover up Program Used to Investigate Americans. *Reuters*, 5/8/2013. Disponível em: <http://www.reuters.com/article/2013/08/05/us-dea-sod-idUSBRE97409R20130805>. Acesso em: 11 mar. 2020.

SUÉCIA. *Lei sobre Tribunal de Inteligência e Defesa* (Lag (2009:966) om Försvarsunderrättelsesdomstol). Disponível em: https://www.riksdagen.se/sv/dokument-lagar/dokument/svensk-forfattningssamling/lag-2009966-om-forsvarsunderrattelsesdomstol_sfs-2009-966. Acesso em: 11 mar. 2020.

SZÁDECZKY, Tamás. Information Security Law and Strategy in Hungary. *Academic and Applied Research in Public Management Science*, v. 14, n. 4, p. 281-289, 2015.

TARROW, Sidney. *War, states, and contention: A comparative historical study*. Ithaca: Cornell University Press, 2015.

TRÉGUER, Félix. *From Deep State Illegality to Law of the Land: The Case of Internet Surveillance in France*. Conference Paper, 2016. Disponível em: encurtador.com.br/GHLX2. Acesso em: 11 abr. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. European Commission. Europe and the global information society. Recommendations to the European Council by the High-Level Group on the Information Society to the Corfu European Council. Bulletin of the European Union, Supplement No. 2/94. [followup to the White Paper] (commonly called the Bangemann Report), 1994. Disponível em: <http://aei.pitt.edu/1199/>. Acesso em: 11 mar. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. European Commission for Democracy through Law. *Report on the Democratic Oversight of the Security Services* (Venice Commission), 1-2/6/2007. Disponível em: [https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD\(2015\)010-e](https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD(2015)010-e). Acesso em: 11 mar. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento. *Report on the US NSA surveillance programme, surveillance bodies in various Member States and their impact on EU citizens' fundamental rights and on transatlantic cooperation in Justice and Home Affairs* (2013/2188(INI)). 0A7-0139/2014 Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?reference=A7-2014-0139&type=REPORT&language=EN&redirect>. Acesso em: 11 abr. 2020.

VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; DE WAAL, Martijn. *The platform society: Public values in a connective world*. Oxford: Oxford University Press, 2018.

WETZLING, Thorsten. Germany's intelligence reform: More surveillance, modest restraints and inefficient controls. *Stiftung Neue Verantwortung*, 2017. Disponível em: https://www.stiftung-nv.de/sites/default/files/snv_thorsten_wetzing_germanys_foreign_intelligence_reform.pdf. Acesso em: 11 fev. 2020.

WOODS, Lorna. The Investigatory Powers Act 2016. *European Data Protection Law Review*, v. 3, n. 1, p. 103-105, 2017.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SAMPAIO, José Adércio Leite. Datificação e vigilância: o Judiciário é guardião dos direitos fundamentais na sociedade digital? *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 16, n. 46, p. 155-175, jan./jun. 2022.

Recebido em: 02.09.2020

Pareceres: 21.05.2021; 09.06.2021; 06.07.2021; 26.07.2021

Aprovado em: 09.02.2022